



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 10179/2021

Brasília, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Emb.decl. no Ag.reg. no Habeas Corpus nº 203800

EMBTE.(S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E
OUTRO(A/S)

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.800 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**
ADV.(A/S) : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: As decisões proferidas em 30.06.2021 e 05.07.2021, **sem qualquer inovação jurisprudencial no tema**, amparam-se nos inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação das garantias constitucionais processuais penais no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, a não autoincriminação tem assento constitucional, instaurando **direito subjetivo**, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais. Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

Nos estreitos limites da matéria posta no presente habeas corpus, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, **não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento do Paciente, muito menos supervisionar**

HC 203800 AGR-ED / DF

previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

Ex positis, reafirmando os termos das decisões monocráticas proferidas em 30.06.2021 e 05.07.2021, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para os esclarecimentos acima expostos.

Encaminhem-se os autos à Eminente Ministra Relatora.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente